

Centro Universitário Una de Contagem

Eduardo Vinícius da Silva Prado

Gabriel Lucas Cancela de Sousa

**Feminicídio:**

**Retrocesso da moralidade social fomentando o simbolismo jurídico e a  
quebra da isonomia**

Contagem

2023

1 - Eduardo Vinícius da Silva Prado, acadêmico em Direito do  
Centro Universitário Una.

2 - Gabriel Lucas Cancela de Sousa, acadêmico em Direito  
do Centro Universitário Una.

Eduardo Vinícius da Silva Prado

Gabriel Lucas Cancela de Sousa

**Feminicídio:**

**Retrocesso da moralidade social fomentando o simbolismo jurídico e a  
quebra da isonomia**

Trabalho de conclusão de curso  
apresentado ao Centro Universitário Una  
de Contagem, como parte das exigências  
para a obtenção do título de bacharel em  
Direito.

Orientador: Prof. Virgílio Queiroz de Paula

Contagem

2023

1 - Eduardo Vinícius da Silva Prado, acadêmico em Direito do  
Centro Universitário Una.

2 - Gabriel Lucas Cancela de Sousa, acadêmico em Direito  
do Centro Universitário Una.

# FEMINICÍDIO: RETROCESSO DA MORALIDADE SOCIAL FOMENTANDO O SIMBOLISMO JURÍDICO E A QUEBRA DA ISONOMIA

*EDUARDO VINÍCIUS DA SILVA PRADO*

*GABRIEL LUCAS CANCELA DE SOUSA*

## RESUMO

Este artigo surge como resultado de uma pesquisa dedicada ao tema do feminicídio: "Retrocesso da Moralidade Social Fomentando do Simbolismo Jurídico e a Quebra da Isonomia". Seu propósito é investigar o contexto da Lei 13.104/2015 e avaliar sua conformidade com as diretrizes do ordenamento jurídico. O primeiro tópico analisa a influência cultural sobre esse tema específico; o segundo explora as questões biológicas e sua relação com o ordenamento jurídico; o terceiro tópico adentra a análise jurídica do fenômeno para determinar sua possível inconstitucionalidade. No quarto tópico, são apresentados dados de mortalidade no território nacional nos últimos anos. O quinto tópico utiliza-se do direito comparado para relacionar as ocorrências de feminicídio em diversos países, visando validar a eficácia da referida lei ou questionar sua aplicabilidade. Por fim, no sexto e último tópico, são propostas medidas que poderiam ser adotadas para reduzir a violência no Brasil e manter sua tendência de declínio.

**PALAVRAS-CHAVE:** Feminicídio, Inconstitucionalidade, Ordenamento Jurídico, Violência

1 - Eduardo Vinícius da Silva Prado, acadêmico em Direito do Centro Universitário Una.

2 - Gabriel Lucas Cancela de Sousa, acadêmico em Direito do Centro Universitário Una.

# **FEMICIDE: REGRESS OF SOCIAL MORALITY FOSTERING LEGAL SYMBOLISM AND THE BREAK OF ISONOMY**

## **ABSTRACT**

This article arises as a result of dedicated research on the topic of femicide: "Regress of Social Morality Fostering Legal Symbolism and the Break of Isonomy." Its purpose is to investigate the context of Law 13.104/2015 and assess its compliance with legal system guidelines. The first topic analyzes the cultural influence on this specific issue; the second explores biological matters and their relationship with the legal system; the third delves into the legal analysis of the phenomenon to determine its potential unconstitutionality. The fourth topic presents mortality data in the national territory in recent years. The fifth topic uses comparative law to relate occurrences of femicide in several countries, aiming to validate the effectiveness of the aforementioned law or question its applicability. Finally, in the sixth and last topic, measures are proposed that could be adopted to reduce violence in Brazil and maintain its declining trend.

**KEYWORDS:** Femicide, Unconstitutionality, Legal System, Violence

## **INTRODUÇÃO**

O direito à vida é um dos valores mais preciosos reconhecidos pelo arcabouço jurídico, despertando uma reação de repulsa generalizada toda vez que um caso de homicídio é noticiado. Contudo, a triste realidade é que o número de mortes continua a crescer, destacando a extrema importância de proteger a vida, especialmente das mulheres, considerando o histórico de submissão que enfrentaram ao longo da história.

1 - Eduardo Vinícius da Silva Prado, acadêmico em Direito do Centro Universitário Una.

2 - Gabriel Lucas Cancela de Sousa, acadêmico em Direito do Centro Universitário Una.

*“A violência contra as mulheres é uma manifestação de relações de poder historicamente desiguais entre homens e mulheres que conduziram à dominação e a discriminação contra as mulheres pelos homens e impedem o pleno avanço das mulheres [...]. (Declaração sobre Eliminação da Violência Contra as Mulheres, Resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas, dezembro de 1993)”*

No Brasil, segundo dados do Ministério da Saúde, entre os anos de 2010 e 2017, a média de mortes por agressão, compreendendo homicídios, foi de aproximadamente 57.539 casos registrados. O cenário se torna ainda mais alarmante diante das proporções inimagináveis que a violência contra a mulher atingiu, demandando uma revisão legislativa pertinente a essa realidade.

Com o intuito de reduzir a violência e discriminação contra as mulheres, foi promulgada em 9 de março de 2015 a Lei 13.104/2015, que modificou o artigo 121 do Código Penal Brasileiro, introduzindo o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e acrescentando-o ao rol de crimes hediondos, conforme o artigo 1º da Lei 8.072/1990.

Portanto, a análise criteriosa de uma lei é fundamental para garantir que esta não viole as diretrizes constitucionais. Nesse sentido, é primordial contextualizá-la dentro do panorama político-criminal no qual foi concebida.

Sancionada pela ex-presidente Dilma Rousseff e embasada na política de tolerância zero, a referida lei faz parte do chamado "Movimento de Lei e Ordem". Este movimento exerce significativa influência e alcance midiático, valendo-se de uma crítica exacerbada às leis penais e do sensacionalismo como estratégia persuasiva, promovendo a crença de que o agravamento das penas e a criação de novos tipos penais são a solução definitiva para conter toda forma de violência.

Apesar de o Brasil contar com um extenso ordenamento jurídico, o nível de violência permanece alarmante. Isso levanta a questão de se tipificar todas as situações é de fato eficaz e necessário, ou se apenas contribui para uma inflação legislativa, sem resolver efetivamente a problemática da violência.

1 - Eduardo Vinícius da Silva Prado, acadêmico em Direito do Centro Universitário Una.

2 - Gabriel Lucas Cancela de Sousa, acadêmico em Direito do Centro Universitário Una.

## 1) DA CULTURA DE DESVALORIZAÇÃO FEMININA

A sociedade está em constante movimento, sempre mudando sua cultura, seus costumes e, como resultado, alterando a relação entre seus indivíduos. A música é a maior prova do referido fato, pois sofreu várias mudanças bruscas com o passar dos anos e, muitos se referem a tal fenômeno como “Evolução da Música Brasileira”.

Porém, ao apreciarmos determinados estilos musicais atuais, como o “Funk”, presentes no cotidiano de vários brasileiros, podemos refletir se realmente houve um avanço cultural. Ao fazermos uma simples análise de algumas letras, notamos que há, de forma evidente, a desvalorização e objetificação da mulher.

*“[...] Transpondo esse cenário ao funk de letra erótica, a junção de uma batida viciante unida a uma letra fortemente sexualizada, em que a mulher é um mero objeto nas mãos do homem, facilita essa tendência de utilizar a mulher como um mero meio de satisfação da lascívia masculina. E das meninas se submeterem a isso.” (Daiana Constantino – Gazeta do Povo – 08/03/2018).*

A disseminação desse estilo musical é feita, primordialmente, nos chamados “Bailes Funk”, onde há alto índice de violência e do consumo de substâncias entorpecentes. Custeando, assim, o aumento da insegurança populacional, considerando que determinado percentual do montante arrecadado nesses eventos financia a compra ilegal de armas e o tráfico de drogas. Partindo desse pressuposto, revela-se que o incentivo ao gênero musical citado, além de tratar as mulheres de forma esdrúxula, patrocina a violência contra as mesmas.

*“As letras objetificam a mulher como uma espécie de presa sexual a ser abatida pela ingestão alcoólica e, depois, consumida pela conjunção carnal. Essas músicas situam o potencial estuprador e a potencial vítima num limite muito próximo à atualização do crime, regado por um clima libertino de performance cênica (de um lado, meninas de roupas decotadíssimas e rebolando com quadris excessivamente expostos, de outro, escancarado frotteurismo) e por muitas drogas lícitas e ilícitas”. (André Gonçalves Fernandes - doutor em Filosofia da Educação, juiz da infância e da adolescência e professor da Unicamp).*

1 - Eduardo Vinícius da Silva Prado, acadêmico em Direito do Centro Universitário Una.

2 - Gabriel Lucas Cancela de Sousa, acadêmico em Direito do Centro Universitário Una.

*"[...] Rusell também pontua o assassinato de mulheres por seus maridos e companheiros, os estupros de guerra, a morte por preconceito racial e a morte pelo tráfico e a exploração sexual, que tratam as mulheres como objetos sexuais e descartáveis." (Carolina Cunha - "Feminicídio - Brasil é o 5º país em mortes violentas de mulheres no mundo" - UOL)*

No entanto, devido a vivermos num país em que os valores estão totalmente invertidos, as pessoas não percebem o perigo que elas correm ao apoiarem ou demonstrar-se indiferentes a tal questão. Vivemos numa sociedade anti-machista em que grande parte dos indivíduos têm atitudes machistas e, a maior prova disso é a publicação e exaltação do "Funk".

## **2) DAS RELAÇÕES BIOLÓGICAS E JURÍDICAS**

Se olharmos atentamente para os aspectos biológicos que regulam as interações humanas, veremos que, naturalmente, há certas desigualdades entre homens e mulheres. Ao observarmos as questões hormonais e as relações intracromossômicas existentes na individualidade de cada ser, constataremos que há a predisposição para o sexo masculino ser mais resistente e possuir mais força do que o sexo feminino.

*"Especificamente no âmbito do metabolismo muscular, a testosterona é um potente estimulador da síntese de proteínas, o que ocorre através da interação do hormônio com seu receptor específico na célula muscular. Além disso, esse hormônio influencia a produção de força devido ao estímulo para transição de fibras do tipo II a um perfil mais glicolítico, ao aumento da liberação do fator de crescimento semelhante à insulina I, mediada por sua influência na amplitude de pulsos do hormônio do crescimento, além da influência na síntese de neurotransmissores importantes para a contração muscular." (Fatores relacionados com as Respostas da Testosterona e do Cortisol ao Treinamento de Força; Eduardo Lusa Cadore, Michel Árias Bretano, Francisco Luiz Rodrigues Lhullier, Luiz Fernando Martins Kruehl; p.2 - Universidade Federal do Rio Grande do Sul).*

1 - Eduardo Vinícius da Silva Prado, acadêmico em Direito do Centro Universitário Una.

2 - Gabriel Lucas Cancela de Sousa, acadêmico em Direito do Centro Universitário Una.

Devido a esse fato, as diferenças anteriormente apresentadas somente no contexto biológico podem atingir as relações sociais entre tais indivíduos. Porém, somos seres racionais e dotados do livre arbítrio, logo, cabe unicamente a nós deixar ou não que tais disparidades continuem a influenciar na citada relação entre homens e mulheres. Sob tais premissas, o artigo 5º, I, da Constituição Federal de 1988 salientou que: *“homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição.”*

Entretanto, ainda há resquícios da desigualdade histórica e discriminatória que a mulher se encontra, influenciada pela cultura presente em nossa sociedade pela cultura presente em nossa sociedade que não proporciona o aumento da valorização do feminino; refletindo nas relações individuais. No ano de 2006, foi sancionada por Luiz Inácio Lula da Silva, a “Lei Maria da Penha” (Lei nº 11.340/2006) que possui como objetivo a criação de mecanismos para diminuir a violência doméstica e familiar contra as mulheres, tutelando, assim, o bem jurídico mais valioso: a vida. Porém, será que ela realmente é eficaz?

<b>MORTALIDADE DE MULHERES POR AGRESSÃO EM AMBIENTE DOMÉSTICO</b>	
<b>ANO</b>	<b>QUANTIDADE</b>
2006	1.180
2007	1.081
2008	1.164
2009	1.199
2010	1.293
2011	1.295
2012	1.311
2013	1.290
2014	1.319
2015	1.307
2016	1.393

Os dados acima, disponibilizados pelo Ministério da Saúde, correspondem ao número de mortes femininas no ambiente doméstico durante onze anos. Como

1 - Eduardo Vinícius da Silva Prado, acadêmico em Direito do Centro Universitário Una.

2 - Gabriel Lucas Cancela de Sousa, acadêmico em Direito do Centro Universitário Una.

podemos observar, mesmo com a referida lei em vigor, houve um crescimento no número de homicídios contra as mulheres; demonstrando, assim, que ela não é eficaz, não passando, apenas, de puro simbolismo jurídico penal que proporciona a inflação de nosso ordenamento jurídico.

### 3) DA ANÁLISE JURÍDICA

Ao observarmos nosso conjunto de leis, notamos que elas são regidas por meio de princípios (ex.: princípios constitucionais e penais) e, para que uma lei seja totalmente legal, ela deve respeitar os princípios regentes das leis hierarquicamente superiores a ela e do respectivo ramo em que ela se encontra.

Partindo para a análise da lei em questão, o legislador ao mencionar as condições de ocorrência do feminicídio, utiliza, na segunda condição, o termo “menosprezo”; figurando, assim, como elemento normativo subjetivo do tipo penal. No entanto, sabemos que a interpretação dos elementos subjetivos fica a cargo do magistrado, ou seja, sendo passível de erros e abusos. Tornando-se um tipo penal aberto, ferindo o princípio da taxatividade e, conseqüentemente, o da legalidade; sendo, em sua totalidade, uma lei simbólica.

*"[...] Exige-se que a lei penal seja certa, isto é, que os tipos penais sejam elaborados legislativamente de forma clara e determinada, a fim de que as condutas incriminadas sejam passíveis de identificação, sem que se precise recorrer a extremados exercícios de interpretação ou integração da norma. Quer-se a clareza denotativa dos tipos penais, o que torna a norma legal prontamente inteligível a seus destinatários em termos cognitivos: todos os cidadãos. Se a norma penal incriminadora tem como um de seus objetivos intimidar para a não-realização da conduta proibida, é preciso que seja clara a todos, a fim de que saibam e conheçam sem quaisquer dúvidas o conteúdo da norma legal." (AMARAL, 2003).*

Sob tal perspectiva, é necessário salientar que para uma norma penal atingir de fato seu objetivo, ela deve ser a mais taxativa possível para não agredir a legalidade. As leis incriminadas que possuem conceitos vagos e indeterminados não adiantam de nada, pois apesar de terem legalidade formal, tornam-se inefetivas ao

1 - Eduardo Vinícius da Silva Prado, acadêmico em Direito do Centro Universitário Una.

2 - Gabriel Lucas Cancela de Sousa, acadêmico em Direito do Centro Universitário Una.

compor elementos passíveis de interpretação; podendo ser a justificativa para diversos abusos e, também, perdendo a credibilidade do público a ela destinado. “*Nullum crimen nulla poena sine lege certa*”, ou seja, a lei penal deve ser certa, clara e precisa, a mais simples possível; permitindo a sua mais exata compreensão.

Se analisarmos por completo o artigo 121 do Código Penal Brasileiro, veremos que, na verdade, o feminicídio já estava tipificado, porém, de forma implícita. Segundo o §2º, I: “Se o homicídio é cometido: por motivo fútil”, considerando que o feminicídio ocorre em função da vítima ser do sexo feminino, ou seja, por motivo fútil, ele já era enquadrado no presente inciso; logo, não havendo a necessidade de uma qualificadora própria.

A população brasileira possui um conceito totalmente errôneo, em sua maioria, sobre o sistema penal e suas leis. Devido aos presentes movimentos político criminais, pensa-se que devemos aumentar a pena de modo proporcional ao número de casos de determinados crimes; porém, não é assim que o sistema penal funciona. As leis incriminadas positivadas em nosso Código Penal têm a pena estabelecida proporcionalmente ao bem jurídico tutelado. Tal pensamento, inicialmente citado, é a razão da criação de leis totalmente simbólicas, pois considera-se o nível de ocorrência do fato, mas não o bem jurídico a ser protegido; fazendo o legislador, pressionado diretamente pelo público, positivar tais leis para dar a simples e ineficaz sensação de segurança ao invés de proporcioná-la de fato.

*"O conteúdo da legislação simbólica pode ser: a) a confirmação de valores sociais; b) a demonstração de capacidade de agir do Estado; e c) o adiamento de conflitos sociais sob promessas de compromissos dilatatórios. Em verdade, a legislação simbólica surge, no que tange à confirmação de valores, quando o legislador se vê pressionado pela sociedade ou pela própria oposição a se posicionar em relação aos conflitos sociais existentes. Ainda, quanto à confirmação de valores, os grupos de determinadas categorias sociais, na busca da prevalência de seus interesses, pressionam para ao surgimento de determinada lei, muito embora fique em segundo plano a eficácia normativa da referida lei." (NEVES, 2007).*

1 - Eduardo Vinícius da Silva Prado, acadêmico em Direito do Centro Universitário Una.

2 - Gabriel Lucas Cancela de Sousa, acadêmico em Direito do Centro Universitário Una.

O que ocorre é que, por fins populistas, econômicos, midiáticos e por pressão de determinados grupos sociais, a legislação penal sofreu uma inversão de fins (de *ultima ratio* para *prima ratio*). Essa inversão de fins resultou na positivação de tipos penais completamente simbólicos, o que vem gradativamente corrompendo o Direito Penal Brasileiro, chamando-o a interferir nos conflitos sociais e, conseqüentemente, transformando a norma penal em mero simbolismo legislativo. Assim, tratando as leis penais como o único instrumento de controle das condutas sociais.

#### 4) DA MORTALIDADE NO BRASIL

O Brasil possui um dos maiores ordenamentos jurídicos do mundo, onde estão positivadas diversas leis de cunho simbólico. Algumas delas se encontram no ramo criminal, o que possibilita para a população a mera sensação de segurança, porquanto não se torna efetiva devido a várias lacunas em seu texto.

Segundo o Ministério da Saúde, a mortalidade por agressão (homicídio) no ano de 2017 foi de 63.748, analisando o desenvolvimento de tais números com o passar dos anos notamos que, mesmo com a criação de leis que visam diminuir tal ocorrência, o número de casos cresceu no período de 2010 a 2017. Houve uma queda significativa somente a partir de 2018, onde as medidas de combate aos crimes contra a vida deixaram de ser passivas, como a criação de leis simbólicas, passando a ser ativas, como o aumento no combate à criminalidade e ao tráfico de drogas; legitimando a afirmativa de que leis simbólicas não possuem eficácia.

MORTALIDADE POR AGRESSÃO (HOMICÍDIO)				
ANO	MASCULINO	FEMININO	IGN	TOTAL
2010	47.749	4.465	46	52.260
2011	47.619	4.512	67	52.198
2012	51.544	4.719	74	56.337
2013	51.937	4.762	105	56.804
2014	54.736	4.832	113	59.681
2015	53.424	4.616	98	58.138

1 - Eduardo Vinícius da Silva Prado, acadêmico em Direito do Centro Universitário Una.

2 - Gabriel Lucas Cancela de Sousa, acadêmico em Direito do Centro Universitário Una.

<b>MORTALIDADE POR AGRESSÃO (HOMICÍDIO)</b>				
2016	56.409	4.635	99	61.143
2017	58.713	4.928	107	63.748
2018	51.271	4.512	131	55.914
2019	40.231	3.728	74	44.033
2020	43.742	3.822	116	47.680
2021	41.644	3.844	74	45.562

Os dados apresentados revelam que a maioria dos homicídios, mesmo em ambiente doméstico, é ocorrida contra o homem e não contra a mulher; sendo elas, assim, a minoria. Logo, positivar uma lei que objetiva tutelar somente a vida da mulher é privilegiar certa “classe” em relação à outra, levando em conta que elas possuem os menores índices. Destarte, a lei 13.104/2015, apesar de ter um intuito de extrema importância, quebra um dos pilares constitucionais, a isonomia; tornando-se inconstitucional.

Por meio de tais argumentos, a jornalista Rachel Sheherazade, conhecida por suas posições firmes e embasadas, se posicionou contra a Lei de Femicídio.

*“As estatísticas provam que as maiores vítimas de assassinatos brutais são as mulheres. São os homens, obres, jovens e negros. Então, partindo do mesmo argumento da Lei de Femicídio, não seria os homens, os pobres, os jovens e negros, igualmente ou mais vulneráveis que as mulheres?”*

*Quem luta por direitos iguais não pode exigir privilégios diferentes. Além de afrontar o princípio constitucional da igualdade, esse projeto sexista pode ter o efeito inverso do que pretende seus defensores e acirrar ainda mais o preconceito contra as mulheres.” (Rachel Sheherazade: Lei de Femicídio fere o princípio constitucional da igualdade).*

<b>PERCENTUAL DE MORTES POR AGRESSÃO</b>				
<b>PERÍODO</b>	<b>TOTAL</b>	<b>MASCULINO</b>	<b>FEMININO</b>	<b>IGN</b>
2010 - 2021	653.498	91,67%	8,17%	0,16%

1 - Eduardo Vinícius da Silva Prado, acadêmico em Direito do Centro Universitário Una.

2 - Gabriel Lucas Cancela de Sousa, acadêmico em Direito do Centro Universitário Una.

Pela tabela acima, notamos que o percentual de mortes por agressão é um tanto discrepante quando comparamos ambos os sexos. Partindo desse fato, devemos nos indagar o porquê somente as mulheres são beneficiadas pela referida lei, sendo que o número de casos do sexo feminino é notoriamente inferior ao masculino. Se somos todos iguais perante a lei, devemos tutelar de maneira igualitária o bem jurídico em questão, a vida, independente de a quem ela pertencer.

## **5) DO FEMINICÍDIO NA AMÉRICA LATINA**

Ao analisarmos a positivação das leis no âmbito latino americano devemos, previamente, ter em mente que apesar de sermos, muitas vezes, países geograficamente próximos, há inúmeras diferenças que afetam profundamente o ordenamento jurídico de cada país, tais como: sociais, econômicas, culturais e financeiras. Diferenças estas que impactam diretamente na forma de positivar a conduta em questão: o feminicídio.

Segundo o Ranking confeccionado pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH), o Brasil ocupa a 5º posição dentre os países que mais cometem feminicídio no mundo, perdendo, apenas, para países como El Salvador, Colômbia Guatemala e Rússia.

De acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS), o Brasil registrou 4.762 casos de feminicídio no ano de 2013, sendo uma taxa de 4,8 casos a cada 100 mil habitantes. Como objeto de estudo do presente artigo, o Brasil tipificou o ato de cometer homicídio em desfavor de pessoas do sexo feminino apenas como uma qualificadora dentro do crime de homicídio, previsto no artigo 121 do Código Penal Brasileiro, a saber:

*Art 121. Matar alguém: Pena – reclusão, de seis a vinte anos.*

*§ 2º Se o homicídio é cometido:*

*VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino: Pena - reclusão, de doze a trinta anos.*

1 - Eduardo Vinícius da Silva Prado, acadêmico em Direito do Centro Universitário Una.

2 - Gabriel Lucas Cancela de Sousa, acadêmico em Direito do Centro Universitário Una.

Na legislação supracitada vemos que se o indivíduo comete o crime de homicídio, de maneira “simples”, ele está sujeito a cumprir uma pena de reclusão de até 20 anos, no entanto, caso o indivíduo cometa o ato de matar alguém e a vítima for uma pessoa do sexo feminino, sendo a motivação do crime for em razão do sexo feminino, o indivíduo incorrerá na prática do feminicídio, devendo cumprir uma pena de até 30 anos. Ocorre que, o Estado na tentativa de frear tal prática, ora objeto do nosso estudo, qualificou o crime e, conseqüentemente, aumentando a pena para aquele que cometer o referido delito.

Na América Latina cerca de quinze países, incluindo o Brasil, positivaram a prática do feminicídio. Em comparativo com a legislação Brasileira vamos analisar como é abordada a temática do delito na Argentina, país que ocupa a 28º colocação no Ranking de países que mais cometem fato típico no mundo. Na Argentina o crime de feminicídio está positivado no artigo 80 de seu Código Penal, tendo a seguinte redação:

*Artigo 80. Serão aplicadas reclusão ou prisão perpétua, podendo aplicar o disposto no artigo 52, aquele que matar: [...]*

*11. A uma mulher quando o fato seja cometido por um homem e mediante violência de gênero (ARGENTINA, 2012).*

Observamos que, diferentemente do Brasil, a Argentina adota a possibilidade de prisão perpétua em casos de feminicídio, pena esta não admitida no Brasil, sendo 40 anos o tempo máximo de prisão autorizado e previsto em nosso ordenamento jurídico.

O Estado do México, 6º colocado na lista de países que mais praticam feminicídio, tipifica a conduta em seu artigo 325 do Código Penal Mexicano, a saber:

*Artigo 325. Comete o crime de femicídio quem priva da vida de uma mulher por razões de gênero. Considera-se que há razões de gênero quando ocorre alguma das seguintes circunstâncias:*

1 - Eduardo Vinícius da Silva Prado, acadêmico em Direito do Centro Universitário Una.

2 - Gabriel Lucas Cancela de Sousa, acadêmico em Direito do Centro Universitário Una.

*I. A vítima mostra sinais de violência sexual de qualquer tipo;*

*II. Na vítima foi atribuído lesões ou mutilações infamantes ou degradantes, antes ou após a privação da vida ou atos necrofilia;*

*III. Existe antecedentes ou dados de qualquer tipo de violência no ambiente familiar, de trabalho ou na escola, do sujeito ativo contra a vítima;*

*IV. Tena existido entre o sujeito ativo e a vítima uma relação sentimental, afetiva ou de confiança;*

*V. Existam dados que estabeleçam que houve ameaças relacionados com o fato criminoso, assédio ou lesões do agressor contra a vítima;*

*VI. A vítima estava incomunicável, qualquer que seja o tempo antes da privação de vida;*

*VII. O corpo da vítima é exposta ou exibido em um lugar público. A quem cometa o crime de feminicídio será imposta de 40 a 60 anos de prisão e quinhentos a mil dias multa.*

Na legislação mexicana existem duas inovações que diferem totalmente da legislação brasileira. No México quando constatado o feminicídio o sujeito ativo pode cumprir uma pena de até 60 anos de prisão, podendo, também, ter sanções cíveis, perdendo os direitos referentes à sucessão de bens, ora herança.

Na Argentina, entre 2008 a 2015, foram registrados 2.094 casos de feminicídio. Em 2012, ano que a Argentina tipificou o feminicídio, ocorreram 255 casos e, em 2013, ocorreram 295 casos do mesmo crime. No México, nos anos de 2010 a 2013, houve uma média de 2.630 casos de feminicídio, período de vigência da legislação contra o crime.

Ao analisarmos os dados brutos da ocorrência do feminicídio após a confecção da legislação específica em ambos países e compararmos com o cenário brasileiro, notamos que, nos três países, não ocorreu a diminuição esperada em sua

1 - Eduardo Vinícius da Silva Prado, acadêmico em Direito do Centro Universitário Una.

2 - Gabriel Lucas Cancela de Sousa, acadêmico em Direito do Centro Universitário Una.

prática; demonstrando, assim, que a mera tipificação não se torna medida eficaz para o combate a tal crime.

## **6) PROPOSTA**

No atual contexto brasileiro, é crucial adotar estratégias robustas e abrangentes para mitigar os alarmantes níveis de violência no país. Entretanto, a mera criação de leis extensas e genéricas, como discutido anteriormente, tende a resultar em simbolismos jurídicos vazios. Assim, é essencial concentrar esforços na intensificação do policiamento em áreas e períodos de maior risco, concedendo aos agentes policiais a capacidade de agir de forma assertiva para neutralizar ameaças quando necessário, respaldados por critérios claros e comprovados.

Adicionalmente, é premente fortalecer a luta contra o tráfico de drogas, dada a sua indiscutível contribuição para o financiamento de atividades violentas no território nacional. Isso demanda estratégias coordenadas que vão desde o combate direto ao tráfico até a desarticulação de suas redes de financiamento e apoio logístico.

Para além das medidas imediatas, é imprescindível investir em estratégias de longo prazo, como a melhoria do sistema educacional nas escolas públicas, equiparando-as aos padrões das instituições privadas. Isso engloba não apenas a ampliação do acesso à educação de qualidade, mas também a inclusão do ensino básico de Direito nas escolas de nível médio. Tal iniciativa visa capacitar os cidadãos desde cedo, oferecendo conhecimento sobre seus direitos e deveres perante o Estado e a sociedade.

Outro ponto relevante é a promoção de uma transformação cultural que busque a valorização da mulher e trabalhe para a efetiva conquista da igualdade de gênero. Isso implica não apenas em políticas públicas, mas em iniciativas educativas e de conscientização que atuem na base da sociedade, buscando eliminar estereótipos e promover a equidade.

Somente por meio da implementação coordenada e simultânea dessas medidas, poderemos aspirar a uma efetiva redução nos índices de violência no

1 - Eduardo Vinícius da Silva Prado, acadêmico em Direito do Centro Universitário Una.

2 - Gabriel Lucas Cancela de Sousa, acadêmico em Direito do Centro Universitário Una.

Brasil. A ação imediata é crucial para lidar com os problemas urgentes, seguida por um compromisso efetivo com estratégias de longo prazo. Assim, as ações iniciais não se tornarão obsoletas, mantendo sua relevância e eficácia à medida que o país avança no enfrentamento à criminalidade e à violência.

## **7) CONCLUSÃO**

Após uma análise detalhada do tema e uma minuciosa avaliação do dispositivo judicial em questão, evidencia-se que a Lei de Feminicídio, estipulada sob o número 13.104/2015, se configura como um projeto consideravelmente inconstitucional e ineficaz. Isso se dá devido à não redução dos índices de ocorrência, bem como, da violação ao princípio da isonomia, assim como à transgressão aos pilares fundamentais da legislação penal, tais como legalidade e taxatividade. Consequentemente, torna-se imperativo adotar medidas imediatas e de longo prazo para efetivar mudanças substanciais no enfrentamento da violência de gênero em nosso país.

É essencial ressaltar que a Lei Maria da Penha, embora tenha contribuído significativamente para a proteção das mulheres, também incorre nos mesmos equívocos identificados na legislação analisada neste artigo.

Torna-se crucial repensar estratégias que não se limitem apenas ao aspecto punitivo, mas que abarquem medidas mais abrangentes e eficazes para assegurar efetivamente os direitos e a proteção das mulheres em nossa sociedade.

Encerro este texto com uma reflexão de Maria Lúcia Karam: "O reconhecimento e a garantia dos direitos da mulher não irão encontrar na reação punitiva um instrumento adequado para sua realização".

1 - Eduardo Vinícius da Silva Prado, acadêmico em Direito do Centro Universitário Una.

2 - Gabriel Lucas Cancela de Sousa, acadêmico em Direito do Centro Universitário Una.

## REFERÊNCIAS

1. CADORE, E. L. et al. Fatores relacionados com as respostas da testosterona e do cortisol ao treinamento de força. **Revista Brasileira de Medicina do Esporte**, v. 14, p. 74 – 78, 1 fev. 2008. Disponível em: <http://scielo.br/pdf/rbme/v14n1/a14v14n1.pdf>.
2. DE, T.; BELDEL, J. **A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO FEMINICÍDIO COMO CIRCUNSTÂNCIA QUALIFICADORA DO TIPO PENAL DE HOMICÍDIO**. [s.l.: s.n.]. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/CEPEJ/article/download/27173/16367>.
3. ESTAGIO. **Em ranking mundial de homicídios, Brasil ocupa 13o lugar**. Disponível em: <https://igarape.org.br/em-ranking-mundial-de-homicidios-brasil-ocupa-13o-lugar/>.
4. **Feminicídio: Brasil é o 5º país em morte violentas de mulheres no mundo**. Disponível em: <https://vestibular.uol.com.br/resumo-das-disciplinas/atualidades/feminicidio-brasil-e-o-5-pais-em-morte-violentas-de-mulheres-no-mundo.htm>.
5. NEVES, Marcelo. **A Constitucionalização Simbólica**. São Paulo: Martins Fontes, 2007.
6. **Rachel Sheherazade: lei do feminicídio fere princípio constitucional da igualdade**. Disponível em: <https://youtube.com/watch?v=gZ8OEphBPLw>.
7. SANTOS, P. et al. **FEMINICÍDIO COMPARADO: AMÉRICA LATINA PENALIZA O HOMICÍDIO CONTRA A MULHER PELA CONDIÇÃO DO SEXO FEMININO**. [s.l.: s.n.]. Disponível em: <https://www.fag.edu.br/upload/contemporaneidade/anais/5953e57b7c64a.pdf>. Acesso em: 16 nov. 2023.
8. **TabNet Win32 3.0: Mortalidade - Brasil**. Disponível em: <http://tabnet.datasus.gov.br/cgi/tabcgi.exe?sim/cnv/obt10uf.def>.
9. **Violência contra a mulher - Conselho Nacional do Ministério Público**. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/publicacoes/11464-violencia-contr-a-mulher>.

1 - Eduardo Vinícius da Silva Prado, acadêmico em Direito do Centro Universitário Una.

2 - Gabriel Lucas Cancela de Sousa, acadêmico em Direito do Centro Universitário Una.